

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.752, DE 2010

Concede às pessoas carentes ou de baixa renda anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos 5 (cinco) anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposta de iniciativa do Senador José Sarney (PLS 133, de 2006), o projeto de lei sob parecer pretende conceder às pessoas carentes ou de baixa renda – cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos – anistia dos foros e taxas de ocupação devidos nos últimos cinco anos, relativos a imóveis da União em terrenos de marinha.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposta. Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar a relevância da proposta, uma vez que, na medida em que se pretende isentar as pessoas carentes ou de baixa renda do pagamento de foros e taxas de ocupação, faz com que o Poder Público cumpra o seu papel de promotor dos direitos sociais. Entretanto, algumas considerações devem ser feitas.

O Decreto-lei n.^º 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências, foi alterado, com o objetivo de instituir isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios a ocupantes dos imóveis aludidos supra cuja renda familiar fosse igual ou inferior ao valor de cinco salários mínimos, pela Medida Provisória n.^º 292, de 26 de abril de 2006, que, entretanto, perdeu a eficácia por não haver sido apreciada pelo Congresso Nacional em tempo hábil.

Posteriormente, a Medida Provisória n.^º 335, de 23 de dezembro de 2006, convertida na Lei n.^º 11.481, de 31 de maio de 2007, veiculou a mesma alteração no aludido Decreto-lei. Com a vigência dessa lei, o Decreto-lei n.^º 1.876, de 1981, passou a ter a seguinte redação:

“.....”

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por

imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

....."

Pela leitura do dispositivo acima, verifica-se que, além de isentar as pessoas consideradas carentes do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmio, referentes a imóveis de propriedade da União, e aí se incluem os imóveis em terreno de marinha, conforme previsto pelo caput e §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, o Decreto-lei aplica a isenção de forma retroativa, alcançando os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27/04/2006 (início da vigência da MP n.º 292, de 2006), bem como multas, juros de mora e atualização monetária, decorrentes dos débitos, conforme disposto no § 4º.

Portanto, ao nosso sentir, o projeto de lei sob parecer não aperfeiçoa a legislação vigente, pois já está contemplado pelo ordenamento jurídico atual.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamos o nosso voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n° 6.752, de 2010.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator